



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DE VETO N° 011 DE 02 DE ABRIL DE 2024

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS,

RAZÕES DE VETO TOTAL

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º do art. 50 c/c inciso V, do art. 62, ambos da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, decidi **VETAR TOTALMENTE**, por razão de inconstitucionalidade, o **Projeto de Lei n.º 237 de 26 de outubro de 2023**, de iniciativa do Poder Legislativo, que **INSTITUI NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA O PORTAL DA INCLUSÃO PARA PESSOAS COM TEA, TOD E TDHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, segundo as razões que respeitosamente passo a expor:

Nos termos da alínea “b”, do inciso II, do §1º, do art. 61, da Constituição Federal, com aplicação aos Municípios em razão da simetria que rege o Estado-Federado, a iniciativa legislativa para designar atribuição a órgão da Administração Municipal é do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Poder Legislativo intervir nesta seara.

Reza a Carta Magna que:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores,

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1701 – Ramal 1719 – Gabinete da Prefeita
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Site: www.boavista.rr.gov

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 04/04/2024 20:06:10

LEI N° 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://portalcidadao.oprefeitura.boavista.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 4100AAF1





“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

...

II - disponham sobre:

...

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”

E ainda, em consonância com o disposto, na Lei Orgânica do Município, em seu art. 45, inciso IV, temos que:

“Art. 45 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes a órgão da Administração Pública; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)”

E ainda:

“Art. 62 – Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II – exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

(...)

VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;”

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1701 – Ramal 1719 – Gabinete da Prefeita
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Site: www.boavista.rr.gov

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 04/04/2024 20:06:10

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 4100AAF1





“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

Citando ainda a lição do professor Hely Lopes Meireles, temos que: “se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionalidade. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer que o Legislativo as exerça.”

Portanto, a sanção do aludido fica prejudicada em face da inconstitucionalidade de suas disposições. O Poder Legislativo, através do presente Projeto de Lei, intenta impor uma atribuição nova ao Poder Executivo, uma imposição para a qual a vontade do Executivo não concorreu para sua formulação, sequer sob a forma de consulta. Tal medida se revela inconstitucional, na medida em que viola os princípios da separação e harmonia entre os Poderes instituídos pela Constituição Federal (CF, art. 2º), conclamando nos termos do sistema de freios e contrapesos a necessidade de veto pela Chefe do Executivo.

De acordo com o princípio da separação dos poderes, um Poder não pode criar ou impor obrigação a outro, sem que disto resulte numa violação à Constituição, salvo nos casos por ela mesma expressamente autorizados. O sistema adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro prima pela interdependência dos Poderes que, dentro de suas funções, devem atuar da forma mais eficiente na consecução do interesse público, mas sem interferir diretamente na função precípua do outro.

Desta sorte, o Legislativo constitucionalmente não possui como atribuição ditar os rumos das políticas governamentais. A função constitucional deste Poder é, nesse caso, muito mais fiscalizatória, e muito menos executória ou de determinação. Esta tarefa é historicamente do Executivo, e a este cabe promover a sua concretização.

É nesse sentido que tem decidido o Supremo Tribunal Federal, cuja jurisprudência coincide com a linha de interpretação da Constituição aqui exposta, no sentido de que as leis de iniciativa do Legislativo que pretendam impor uma obrigação ao Executivo são inconstitucionais. Vejamos:

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1701 - Ramal 1719 - Gabinete da Prefeita
CEP 69.305-130 - Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 04/04/2024 20:06:10

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://portalcidadao.oprefeitura.boavista.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 4100AAF1





“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINARIO.
CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE
CONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO DE
INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM
EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI MUNICIPAL
3.524/2003. LEI QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍCIO FORMAL. INICIATIVA
DO PODER EXECUTIVO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que é inconstitucional a lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Precedentes.

II - Agravo regimental improvido. (STF. RE 578017 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 10/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 24-04-2012 PUBLIC 25-04-2012)

Da mesma forma a jurisprudência dos Tribunais de Justiça Estaduais, da qual citamos como exemplo excerto do TJ de São Paulo:

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei municipal que cria obrigação para a municipalidade de sinalizar as vias urbanas nos postes da rede elétrica, onerando a administração - Matéria atinente à organização da administração pública - Vício de iniciativa. Ação julgada procedente.

(TJSP. 2229467020098260000 SP 0222946-70.2009.8.26.0000, Relator: Souza Nery, Data de Julgamento: 23/03/2011, Órgão Especial, Data de Publicação: 05/04/2011)

Não fosse apenas a imposição da obrigação acima delineada, verifica-se da leitura dos dispositivos do Projeto de Lei que a assunção da referida certamente acarretará despesas. Sendo assim, esses comandos normativos, necessariamente, deveriam estar fundados em estudo de viabilidade financeira. Sobre isto a Lei Complementar 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal, determina o seguinte:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1701 - Ramal 1719 - Gabinete da Prefeita
CEP 69.305-130 - Boa Vista/RR. Site: www.boavista.rr.gov

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 04/04/2024 20:06:10

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://portalciudadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 4100AAF1





“BRASIL: DO CABURÁ AO CHUÍ”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Com efeito, quando da assunção de obrigações das quais acarretem despesa à Administração Pública, obrigatoriamente deve-se proceder à reserva de recursos previstos no orçamento, para seu cabal cumprimento, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade, em clara infringência a preceitos estatuídos tanto na Lei Orgânica do Município (arts. 81, §1º inciso I e §2º, incisos I e II, 82, 83 e 84 incisos II e III) quanto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e, principalmente, na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 15, art. 16, incisos I e II, art. 17, §§ 1º e 2º).

Desta forma, não havendo na proposta legislativa indicação de fonte específica de custeio da manutenção da Lei, tampouco a adequação das leis orçamentárias para comportá-lo, os referidos dispositivos vão de encontro à determinação legal, razão pela qual devem, necessariamente, ser vetados.

Nessas condições, vejo-me na contingência de **VETAR**, na íntegra, o texto aprovado, com fundamento nos artigos acima descritos devolvendo o assunto à apreciação dessa Colenda Câmara que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Boa Vista, 02 de abril de 2024.

ARTHUR HENRIQUE BRANDÃO MACHADO

Prefeito de Boa Vista

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1701 - Ramal 1719 - Gabinete da Prefeita
CEP 69.305-130 - Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 04/04/2024 20:06:10

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 4100AAF1





PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

"BRASIL: DO CABURAI AO CHUI"

Rua General Penha Brasil, 1011 - São Francisco CEP: 69.305-130 - Palácio 9 de Julho
Telefone: (95) 3621-1732 - Site: www.boavista.rr.gov.br



Boa Vista, data conforme assinatura digital.

OFÍCIO Nº 20624-PGM/PROADL/2024

NUP: 9.152953/2024

A Sua Excelência o Senhor

Genilson Costa e Silva

Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

Palácio João Evangelista Pereira de Melo

Avenida Capitão Ene Garcês, nº 1.264, São Francisco

Boa Vista - RR - CEP 69.301-160

PROTOCOLO

Câmara Municipal de Boa Vista

RECEBI hr: 11:53

Do Dia: 05-04-2024

ASS: msiluentes

Maristela Angela Sifuentes
Auxiliar Técnico Legislativo-CMBV

Assunto: **Encaminha mensagem de Veto total 011/24, para apreciação.**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste expediente encaminhar Mensagem de Veto total:

Nº 011 referente ao projeto de lei nº 237 de 26 de outubro de 2023, que dispõe sobre: Institui no município de Boa Vista o portal da inclusão para pessoas com TEA, TOD e TDHA e dá outras providências", para apreciação.

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração e nos colocamos a inteira disposição para eventuais esclarecimentos ou solicitações.

Respeitosamente,

ASSINATURA ELETRÔNICA

Flávio Grangeiro de Souza

Procurador Geral Adjunto do Município

OAB/RR 327-B

PRESIDÊNCIA

Recebido em: 05/04/24

Às: 12:00 hr.

Rubrica: Grangeiro

RECEBIDO

SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

Em: 05/05/2024

Horário: 12:29

Recebido

A SAL

PRESIDÊNCIA - CMLV

() ARQUIVA-SE

() PARA ANÁLISE

(X) PARA PROVIDÊNCIAS

(X) PARA CONHECIMENTO

EM 05/04/24

ÀS HORAS

Michelle P. de Souza Loureto

Michelle P. de Souza Loureto
Chefe de Gabinete
Presidência-CMBV